



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO/MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO
UNIDADE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICIT. 003/2025

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 001/2025

ASSUNTO: Ata de Abertura e Julgamento da fase de proposta habilitação e comercial para execução de obra de Construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Município de Buritizeiro/MG

IP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA empresa sediada a Rua Ernesto Trevizam, nº 43, Bairro Jardim Dona Rosina, Rio das Pedras – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 45.540.462/0001-30, através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento do julgamento das propostas e do resultado vitorioso de nossa empresa no processo licitatório em epígrafe proferido pela Comissão Permanente de Licitações, e tendo conhecimento também do recurso administrativo impetrado por nosso concorrente CONSAN Construções e Saneamento Ltda, inscrita no CNPJ 28.209.305/0001-27, vem pela presente nos exatos termos facultados no Artigo 165 Inciso I Alínea b e Parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, oferecer nossas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E RAZÕES

É a presente contrarrazão plenamente tempestiva devendo servir de impugnação ao recurso apresentado por nossos concorrentes a partir de nosso conhecimento da divulgação da ata de julgamento do Recurso Administrativo na sessão da plataforma eletrônica em 14/03/2025 tendo até 19/03/2025 como prazo limite para apresentação de nossas contrarrazões (3 dias uteis conforme Artigo 165 Parágrafo 4º e Artigo 183 da Lei 14.133/2021).

Sendo o prazo legal para apresentação do presente de três dias uteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão de Licitações apreciar nossa impugnação ao recurso apresentado por nosso concorrente.

Segundo a Lei 14.133/2021 na contagem do prazo, exclui-se a data de conhecimento do fato (14/03) e inclui a data do vencimento (dias 17/03, 18/03 e 19/03/2025) com contagem de dias uteis.



Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente contrarrazão de recurso, na forma prevista em Lei, para a devida apreciação, requerendo a total e completa improcedência do recurso proposto por nosso concorrente.

II. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DE NOSSO CONCORRENTE AO AFIRMAR QUE DESCUMPRIMOS NOSSA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente nosso concorrente, antes de ingressar com seu recurso, deveria ao menos “ler e se inteirar das regras do edital”, para não redigir alegações infundadas.

O item 5.2.4.1 do edital define que a capacitação técnica profissional será comprovada mediante apresentação de atestados acompanhados do CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Conforme consta neste item do edital, os profissionais integrantes do seu atual quadro técnico deverão apresentar atestados técnicos registrados no CREA através da Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhado do número da ART, onde comprova a experiência de seu profissional na execução de obras, onde ainda a empresa deve comprovar apenas o vínculo de seu profissional através de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração futura conforme exigência do item 5.2.4.4 do edital **SOMENTE NA OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO.**

Nossa empresa comprovou o vínculo do nosso engenheiro Eduardo Forte Battaglin CREA 060133375-9 através do contrato de prestação de serviços acompanhado da ART de cargo e função para conhecimento do CREA-SP tendo apresentado 9 (nove) atestados de comprovação da capacidade técnica profissional, acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) e número ART registrada.

Como prova da capacitação técnica de nosso engenheiro apresentamos os CATs da Escola de Indaiatuba (3.646,15m²), Escola de Serra Azul (2.565,83m²), Hospital Pirassununga (2.241,49m²), Sede da Secretaria Educação de Capivari (723,80m²), Centro Esportivo em Pirassununga (997m²), Escola Piracicaba (1.487,68m²), Creche Sertãozinho (1.285,44m²), Escola Valinhos (1.335,58m²) e Câmara de Itaberá (749,63m²) totalizando 15.032,60m² de área construída, o que dispensa maiores considerações da capacidade técnica de nosso engenheiro.

O Item 5.2.4.5 do edital define que a comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do contrato social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**



Embora esse item seja solicitado **SOMENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO**, nossa empresa já se antecipou e já apresentou na plataforma a prova de vínculo de nosso responsável através do contrato de prestação de serviços e ART de cargo e função para o conhecimento do CREA.

Nossa empresa também anexou a Certidão de Registro da Empresa no CREA e de seus profissionais como comprovação de regularidade junto ao CREA.

Por total desconhecimento da legislação, nosso concorrente alega que nossa empresa “apresentou atestados de capacidade técnica do engenheiro civil Eduardo Forte Battaglin, registro no CREA-SP 060133375-9 para comprovação técnico-profissional, onde não consta com responsável técnico da mesma”.

A sua improcedente avaliação se baseou no fato que na data que ocorreu a licitação, o mesmo verificou nossa certidão de registro da empresa no CREA, onde não fez constar o nome de nosso engenheiro no CREA na respectiva certidão.

Ocorre que a certidão de registro da empresa no CREA serve para comprovar o registro e regularidade da empresa junto ao conselho e não comprovar prova de vínculo dos engenheiros conforme disposto no item 5.2.4.5 do edital, que embora nossa empresa tenha comprovado o vínculo, nem exigência do edital é para fase de habilitação, podendo os licitantes comprovarem no momento da contratação.

A certidão de registro da empresa no CREA, não constitui prova de vínculo como veremos adiante.

O antigo Artigo 30 da Lei 8.666/93 já definia a apresentação de Atestado Técnico fornecida por pessoa jurídica do direito público ou privado em nome do profissional integrante do quadro técnico.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser regra, onde o TCU já pacificou o assunto:

(...) “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte da



Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública' (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Deve-se ser destacado que quando a Lei se refere a “quadro permanente”, a mesma define que a licitante deve ter a sua disponibilidade esse profissional técnico **CONTRATADO** ou até de profissional de CONTRATAÇÃO **FUTURA** conforme acórdão 1446/2015 plenário do TCU.

Portanto não se pode admitir uma licitante ser inabilitada por alegações improcedentes de nosso concorrente, não obstante ao excelente curriculum de nosso responsável técnico indicado apresentando acervos técnicos de obras de grande porte.

Se o próprio TCU admite até mesmo a CONTRATAÇÃO **FUTURA DO PROFISSIONAL**, como então questionar a disponibilidade de nosso responsável técnico para execução da obra?

Não ficou, muito claro o questionamento, mas nos parece que o nosso concorrente esteja imaginando que nossa empresa tivesse a obrigatoriedade de apresentar o engenheiro Eduardo Forte Battaglin (detentor dos acervos técnicos), como responsável técnico presente na Certidão de Registro da empresa no CREA onde tal exigência é ilegal.

Apresentamos anexo a essa contrarrazão de recurso, comentário e detalhado sobre o assunto demonstrando o equívoco nas alegações de nosso concorrente, publicado pelo advogado Alexander Pinheiro Paschoal, especializado em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Fica claro que nosso concorrente confunde as exigências da Lei 14.133/2021 de seu Artigo 67 Inciso V do registro da empresa no CREA e com a exigência de possuir profissional a sua disponibilidade, detentor de atestados técnicos com a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do



Inciso I do mesmo Artigo, que são exigências distintas, seja o profissional vinculado a licitante com Registro em Carteira pertencente ao Quadro Técnico permanente ou seja este profissional contratado autônomo ou que apresente sua concordância em contratação futura como define Acórdão do TCU.

Observe que para uma empresa se registrar no CREA, é exigido que a empresa apresente um vínculo do profissional (carteira de trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços ou contrato social quando o proprietário se tratar de engenheiro) e tão somente isso, fica claro que para se obter o registro da empresa no CREA, o referido Conselho não faz qualquer exigência, que o profissional indicado para compor o quadro de responsabilidade técnica na Certidão de Registro da Empresa Jurídica seja necessariamente o detentor de acervo técnico...

Fica claro portanto que Registro da Empresa no CREA é uma coisa, podendo constar no registro da empresa, profissional de nível superior (engenheiro ou arquiteto) não necessariamente detentor de Acervo Técnico onde a Legislação e o próprio TCU admitem a contratação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos no momento da licitação, ou até mesmo sem efetivar a contratação, mas com declaração de contratação futura conforme pacificado pela jurisprudência do TCU.

Portanto fica evidenciado que nossa empresa cumpriu também essa exigência do edital demonstrando ter seu registro no CREA constando no seu Quadro de Responsabilidade, outro profissional, não necessariamente ser detentor de acervos técnicos.

E provou também sua capacitação técnica concernente a apresentação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos, devidamente contratado conforme contrato de vínculo constante em nossa documentação de habilitação.

Para confirmação deste dispositivo, basta ver a redação na parte inferior da Certidão de Acervo Técnico do CREA (nos acervos técnicos mais recentes obtidos eletronicamente de forma digital, os acervos físicos antigos tinham a chancela do CREA) define com clareza.

“A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **ESTIVER OU VENHA SER INTEGRADO** ao seu quadro técnico por meio de **DECLARAÇÃO ENTREGUE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO OU ENTREGA DAS PROPOSTA.**” (CAT Anexo

Neste contexto, nossa empresa apresentou no processo de Licitação, além do contrato de vínculo, declaração de indicação do responsável técnico com sua respectiva concordância.



A resolução do CONFEA 1.121/2019 no seu Artigo 20 sacramenta tudo isso que foi redigido.

Artigo 20 “A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao CREA com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica ART Cargo e Função já registrada”.

Por fim somente para ilustrar a questão vamos citar um exemplo hipotético, imagine a empresa, por exemplo, MRV que entregou em 2024, 44 mil unidades residenciais (219 prédios de apartamentos) que tem em seu Registro da Pessoa Jurídica seu sócio majoritário.

Obviamente não seria possível para o engenheiro constante na certidão de registro da empresa “Administrar e Responder tecnicamente” por obras executadas do Rio Grande do Norte a Rio Grande do Sul, das 44.000 unidades residências que executou.

Assim sendo, esta grande empresa contrata engenheiros locais para essa direção técnica, que emitem sua ART de Responsabilidade para execução e a ART de Cargo e Função comunicando ao CREA de sua atuação.

Desta forma, ao término da obra, esse engenheiro contratado, que não consta na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, providenciará a obtenção de seu acervo técnico junto ao CREA bastando apresentar, a ART de execução, a ART de Cargo e Função e declaração de término da obra emitida pela MRV.

O sócio majoritário da MRV, constante no Registro da Pessoa Jurídica, não pode obter seu acervo técnico porque não foi ele o engenheiro responsável técnico que dirigiu a obra.

Agora imagine que a MRV pretendesse participar de uma licitação pública e apresentasse o Acervo desse profissional contratado (que não está inscrito na Certidão do CREA).

Estaria a empresa MRV ela inabilitada por incapacidade técnica porque o profissional não está constando no registro da pessoa jurídica, não obstante possuir capacidade técnica para execução de 44.000 unidades residenciais?

Acho que isso define e justifica o recomendado pelas súmulas jurisprudenciais do TCU e TCESP, para por fim a essa absurda alegação de nosso concorrente querer solicitar a inabilitação de nossa empresa, não obstante ter apresentado acervos técnicos com mais de 15.000m² de obras realizadas.



No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente da certidão do CREA-SP, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2015 TCU decidiu conforme enunciado abaixo, do qual transcrevemos:

*“É irregular, para tais fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao **quadro permanente** de funcionários da Licitante (Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I e da Lei 8.666/93)”.*

Também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelos licitantes para comprovação do vínculo profissional, do qual transcrevemos:

*“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no Artigo 30 da Lei 8.666/93 deve admitir a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), do contrato social da Licitante, do contrato de prestação de serviço ou ainda de declaração de contratação futura do profissional do **DETENTOR DO ATESTADO APRESENTADO**, desde que acompanhada da anuência”.*

Se o próprio TCU admite declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados de acervo técnico, com sua anuência, como então possa-se exigir que este profissional esteja contratado de forma efetiva junto a certidão do CREA da licitante, se a contratação é futura e a licitante ainda não se tornou a vitoriosa da licitação, não tendo seu contrato efetivado junto a autarquia pública?

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) também não é diferente onde inclusive criou a sumula 25 no seu repertório jurisprudencial, do qual transcrevemos:

“Sumula 25 TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

O administrativa **Marçal Justen Filho**, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim se manifesta na pag. 323 9ª Edição, do qual transcrevemos:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber



que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”.

Portanto fica claro que nossa empresa cumpriu fielmente a todos itens solicitados no edital razão pela qual deve ser considerada como legítima habilitada no processo licitatório Concorrência 01/2025 da Prefeitura Municipal de Buritizeiro, devendo a Comissão confirmar sua decisão anterior, indeferindo o recurso de nosso concorrente.

Fica claro esse entendimento, que se sabemos que o CREA já exige o vínculo do profissional para obtenção do Registro da empresa no CREA, então porque motivo o edital exigiria a apresentação do contrato de vínculo novamente se essa exigência já é procedida no registro do CREA, se realmente o profissional de registro da certidão do CREA tivesse que ser o mesmo profissional detentor dos acervos?

Desta forma portanto, essa exigência é feita com relação ao responsável técnico contratado não disposto na Certidão de Registro da Empresa Jurídica, senão estaria pedindo de forma repetitiva o mesmo quesito.

Assim sendo, fica comprovado por nossa empresa do cumprimento das exigências do Edital, uma vez que o Eng^o Eduardo Forte Battaglin é também nosso responsável técnico ao apresentar documentação pertinente (ART de cargo ou função de conhecimento ao CREA, contrato de vínculo com a empresa e declaração de concordância pela indicação) caracterizando a validade aos acervos técnicos de obras realizadas que totalizam mais de 15.000m² de execução e o que não há o que contestar.



Para consignado nossa condição de habilitado, transcrevemos a Resolução 1025 do CONFEA/CREA:

Resolução 1025: “A ART de Cargo e Função **RELATIVA AO VÍNCULO CONTRATUAL DO PROFISSIONAL COM A PESSOA JURÍDICA** para desempenho de cargo ou função técnica deve ser registrada após a assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação de acordo com as informações constantes de documento comprobatório.

Nossa empresa, contratou a pouco tempo nosso responsável, Eng^o Eduardo Forte Battaglin e somente agora recentemente é que teve o ingresso na certidão de nossa empresa no CREA, embora não seja necessário o engenheiro constar na certidão de registro do CREA da empresa jurídica como prova de vínculo como já foi relatado, mas de qualquer forma, diante das dúvidas e alegações de nosso concorrente, para que não haja qualquer questionamento, segue em anexo a esta contrarrazões, a nova Certidão de Registro de nossa empresa junto ao CREA, onde já consta o nome de nosso engenheiro.

Assim sendo, por meio do Acórdão 1.211/2021 e Artigo 64 da Lei 14.133/2021, onde não pode haver vedação do envio de documentos que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, segue nossa nova certidão atualizada.

IV – DA OBSERVANCIA NO INTERESSE PÚBLICO E ARTIGO 11 INCISO I DA LEI 14.133/2021

Em consonância com o exposto podemos também citar o Acórdão 2302/2002 Plenário:

“Rigor Formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos ou a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Ainda mais quando não apresentamos nenhuma irregularidade.

De ante mão devemos destacar que a Comissão de Licitações foi correta ao observar o princípio do formalismo moderado que deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo com o objetivo precípua de privilegiar o INTERESSE PÚBLICO.

Sendo assim que a Comissão de Licitações considerou o maior interesse público habilitando nossa empresa além da economia de nossa proposta que representa uma economia de R\$ 119.272,08 em relação a oferta de nosso concorrente.



Existe inúmeros Acórdãos no TCU, onde define e privilegia o interesse público para obter a maior vantagem e menor preço em prol da Administração Pública, com cumprimento do Licitante.

Deste modo, nossa empresa comprovou de forma incontestável sua condição de habilitação oferecendo o MENOR PREÇO ENTRE OS LICITANTES e de acordo com o disposto no Edital deve ser aclamada como a legítima vencedora do certame.

O processo licitatório é pautado por uma sequência de atos administrativos e não pode ser utilizado para fins de aplicação de um rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes.

O Processo Licitatório não pode ser pautado com rigor extremo ou que impeça a Administração Pública de obter a melhor oferta, e a simples conferência, retirada de certidões de sites públicos ou diligências para sanar dúvidas por pregoeiro ou comissão, não deve configurar qualquer vantagem excessiva ou ato contrário as normas de licitação.

Neste sentido a Lição do Professor Lucas Rocha Frutado, in “Curso de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, Editora Fórum, p. 22 -:

“1.4 Processo administrativo e formalismo exagerado. A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que “não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. O administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no edital que serviu de instrumento convocatório para o certame.

É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia). A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: “(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à



licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU n. 570/02, Plenário. Ata n. 54/92. DOU, 29 dez. 1992).”

Nossa empresa é a legítima vencedora da Licitação pois cumpriu com todas as solicitações do Edital e ofertou o melhor preço entre os concorrentes.

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a nossa empresa, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo menor preço global, conforme regra estampada no Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante (depois de cumprir rigorosamente as condições do edital) e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de vencedora do processo apresentamos a Comissão de Licitações algumas considerações sobre a licitação **TIPO MENOR PREÇO**, o que passamos a fazer com suporte no esolito do insigne Mestre Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

“Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença. Tal ocorre, comumente, nos serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.

É de fácil entendimento, por exemplo, que na aquisição de tijolos convencionais ou de cimento comum não há razão para prevalecer a qualidade sobre o menor preço, porque esses materiais são padronizados e não apresentam diferença substancial entre várias marcas existentes, de igual utilização e rendimento. Diversa, entretanto é a compra de um sistema de computação, que varia, fundamentalmente, na sua capacidade de memória, no seu rendimento e na sua manutenção, justificando-se plenamente a escolha pela sua



superioridade técnica e operativa do equipamento, desde que esteja nos limites de preços fixados no edital.”

“A concorrência de menor preço (art. 45, §1º) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença,”

“Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. E compreende-se que assim seja, porque em tal concorrência não interessam à Administração a requintada perfeição da obra, a alta especialização do serviço ou a fina qualidade da compra. Basta que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades administrativas indicadas no edital e ofereça real vantagem de preço para merecer a escolha do Poder Público. Daí por que, neste tipo de licitação o menor preço justifica, por si só, a adjudicação, dispensando motivação.”

Para tanto, como ensina Marcello da Silva, o princípio em exame impõe que “até mesmo o critério e os fatores de julgamento sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação.” Na estreita dessa doutrina, o art. 41, depois de declarar que, “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite”, veda que se utilize “qualquer elemento ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Desta forma, a decisão de selecionar nossa proposta como vencedora da Licitação foi correta trazendo economia aos cofres públicos do município.

Finalmente para ficar claro tudo que foi explanado juntamos Acórdão do processo TC 037919/026/07 do TCESP em que o Tribunal de Contas considerou irregular a Concorrência Pública que homologou contrato celebrado em 02/10/07 no valor de R\$2.043.084,39 da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE com a empresa Lacon Engenharia Ltda., **CONDENANDO OS SENHORES BRUNO RIBEIRO E DÉCIO JORGE TABACH, Responsáveis Pela Contratação A Recomporem O Erário** no valor atualizado correspondente a R\$107.503,85



acrescidos de multa de 1.000 UFESP's nos termos do art. 104, II da L.C. 709/93 notificando ainda a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que informe ao TCESP acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Conforme consta do proc. TC 037919/026/07, o F.D.E. deixou de contratar a melhor e menor proposta alegando inexecutabilidade nos preços unitários do licitante que apresentou o menor preço global, desclassificando sua proposta, em que a Comissão de Licitações não considerou a economia e vantagem que a Administração podia obter aos cofres públicos (Doc Anexo), inabilitando a empresa licitante que ofertou o menor preço.

Portanto a decisão da Comissão de Licitações de Buritizeiro foi absolutamente correta evitando que os servidores responsáveis pela contratação sejam punidos na devolução de R\$ 119.272,08 + multa, 1000 UFMG totalizando R\$ 124.622,08 além dos prejuízos a Administração Pública de suspensão de contratação das obras, sem contar ainda com providências de exoneração dos funcionários responsáveis pela contratação.

III. DO PEDIDO

"EX POSITIS", em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça de contrarrazões de recurso, requer:

- 1)** Que o recurso administrativo de nosso concorrente Consan Construções e Saneamento Ltda seja indeferido, pela sua total improcedência.
- 2)** Que a Comissão de Licitações do Município de Buritizeiro tome as devidas providências para adjudicação e homologação do objeto em favor de nossa empresa.
- 3)** Seja nossa empresa devidamente informada sobre a decisão final desta Administração junto a plataforma eletrônica conforme determina a legislação vigente, para posterior convocação de nossa empresa para assinatura do contrato.

Termos em que,

P. Deferimento

Rio das Pedras, 18 de Março de 2025.

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal da parte interessada, que revendo os livros de escrituras arquivados nesta Serventia, verifiquei constar, entre eles, no Livro 0339 e página 057 E 58, o instrumento de ESCRITURA do seguinte teor:

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam os que este público instrumento de Procuração, bastante virem que, em **dezessete de dezembro de dois mil e vinte e quatro (17/12/2024)**, em cartório, situado na rua Prefeito João Batista de Aguiar nº 190, nesta cidade e comarca de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, perante mim, Hellen Cristina Gomes de Almeida Pajuelo, substituta da tabeliã, compareceu, como:

outorgante

A sociedade limitada Unipessoal denominado **JP SOLUÇÕES EM ELETRICA & OBRAS LTDA**, inscrita no CPF/MF sob Nº 45.540.462/0001-30, estabelecida em Rio das Pedras-SP, na rua Ernesto Trevizam nº 43, Jardim Dona Rosina, CEP 13392-188, com seu ato constitutivo de pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP SOB NIRE 35238702137, em sessão de 07 de março de 2022, alteração 401.795/22-6 e 01/09/2022 e última **alteração contratual consolidada** Nº 374.073/24-9 em 11/11/2024, conforme consta da consulta realizada junto à JUCESP em sua ficha cadastral simplificada cujas cópias autenticada ficam arquivadas nestas notas em classificador próprio nº **56, FLS. 114 A 123**, e mediante declaração prestada pela única sócia e administradora nos termos da cláusula quinta **CINTIA DE OLIVEIRA BASTOS**, brasileira, empresária, casada, portadora da cédula de Identidade Rg nº 49.850.940-0 SSP/SP e inscrita no CPF nº 476.656.718-88, residente e domiciliada na Avenida Rosina Figurelli Coury nº 79, Jardim Dona Rosina, nesta cidade de Rio das Pedras-SP, CEP 13392-170, a presente maior e capaz, reconhecida como a própria por mim, através dos documentos ora exibidos nos respectivos originais, de tudo dou fé.

outorgado

E, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **EDUARDO FORTE BATTAGLIN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de Identidade RG nº 11.790.208-1 SSP/SP e inscrito CPF/MF 059.074.138-16, residente e domiciliado na rua Saldanha Marinho nº 902 – Pão do Açúcar, Capivari-SP CEP 13360-095,

PODERES

A quem confere poderes para o fim de, e sempre observando seu Estatuto Social ou Contrato social ou Requerimento de Empresário ou Certificado de Microempreendedor Individual, participar de licitações e concorrências, representá-la perante qualquer empresa pública ou privada, podendo, para isso, prestar declarações e dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar o recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, oferecer lances fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que preciso for, praticar e promover, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. A(o) outorgante declara, ainda, que está de acordo com o tratamento de seus dados pessoais para uso ou finalidade específica (cadastramento no sistema interno da serventia e qualificação em ato notarial), em conformidade com o Artigo 23, §§ 4º e 5º da Lei Federal n. 13.709/2018 - LGPD, tendo ciência de que a presente procuração poderá ser reproduzida a pedido de qualquer interessado, independentemente de sua autorização expressa, por se tratar de instrumento público, tratado de acordo com o princípio da publicidade notarial e registral, nos termos dos Artigos 16 e 17 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/1973. **Ficando expressamente vedado o seu substabelecimento. A procuração tem prazo indeterminado de acordo com a vontade do representante da outorgante.**



DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Declarações do Tabelionato: Declara, finalmente, este Tabelionato, através deste preposto lavrador, que dando cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 12º do Provimento CG/SP. nº 13/2012 de 11/05/2012, procedeu nesta data à consulta na Central de Indisponibilidade de Bens, endereço eletrônico <<http://www.indisponibilidade.org.br>>, acerca de indisponibilidades relativas aos bens da outorgante **código hash f180.a214.04b3.f142.b7d5.2dac.18f2.b2d2.5d2b.fa10** cujos relatórios restaram NEGATIVOS. Ficam aqui informados que havendo ações em face da empresa outorgante, deverão os outorgados, futuros compradores e terceiros interessados, se responsabilizarem por informações, alegações direitos e deveres a cerca destas.

ENCERRAMENTO

E, pediram-me que lavrasse a presente procuração, que feita e lhes sendo lida, em voz alta, aceitaram-na por achá-la conforme, outorgam e assinam. De tudo dou fé. Eu, (aa) Hellen Cristina Gomes de Almeida Pajuelo, substituta da tabeliã, a digitei, conferi, subscrevo e assino. Emolumentos: **Tabelião** R\$ 179,86. **Estado** R\$ 51,12. **Sec Faz (ipesp)** R\$ 34,98. **ISS** Município R\$ 3,59. **MP R\$ 8,63. Reg. Civil** R\$ 9,47. **Trib. Justiça.** R\$ 12,34. **Sta. Casa** R\$ 1,80. **Total** R\$ 301,79. Guia 51/2024. Selo código digital nº 1168481PR000015368001P24. (a.a). CINTIA DE OLIVEIRA BASTOS. NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu (AA) Hellen Cristina Gomes de Almeida Pajuelo, substituta da tabeliã., a digitei, fiz imprimir e conferi, subscrevo e assino, em público e raso.
RIO DAS PEDRAS 07 DE JANEIRO DE 2025.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

Assinado digitalmente por:
HELLEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA
PAJUELO
CPF: 171.529.058-51
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 07/01/2025 09:44:01 -03:00



Hellen Cristina Gomes de Almeida Pajuelo, substituta da tabeliã



Código do Selo Digital: 1168481PR000015368001P24V	R\$ 301,79
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br	

Ao Tabelião.....:	51,26
Ao Estado.....:	14,57
À Secretaria da Fazenda....:	9,97
Ao Fundo do Registro Civil:	2,70
Ao Tribunal de Justiça.....:	3,52
À Santa Casa.....:	0,51
Ao Ministério Público.....:	2,46



Ao Município.....: 1,02

Total.....: 86,01 GUIA 02/2025



Código do Selo Digital: 1168481CE000015402001P25D	R\$ 86,01
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br	



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Q57R7-XR5AH-F22QF-Y8T72

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ HELLEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO (CPF 171.529.058-51)
em 07/01/2025 09:44

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/Q57R7-XR5AH-F22QF-Y8T72>



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620210005431

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional EDUARDO FORTI BATTAGIN referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: EDUARDO FORTI BATTAGIN
Registro: 601333759-SP RNP: 2603127187
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 28027230201401293 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 10/11/2020 Baixada em: 27/04/2021

Forma de Registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Empresa Contratada: E.T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

Contratante: Irmãos De Genaro Empreendimentos Imobiliários Ltda

RUA Santa Maria

No.: 90

Complemento: Sala 31

Bairro: Pão de Açúcar

Cidade: Capivari UF: SP CEP: 13360000 . PAIS: BRASIL

Contrato: 26/2020

Celebrado em : 04/11/2020

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 143.015,44 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: RUA Presidente Getúlio Varga No.: 50

Complemento: Bairro: Loteamento Cancian

Cidade: Capivari UF: SP CEP: 13360000 . PAIS: BRASIL

Data de início: 10/11/2020 Conclusão Efetiva: 10/02/2021 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: RESIDENCIAL

Proprietário: Irmãos De Genaro Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ: 49.454.770/0001-01

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Reforma com Ampliação. 98,36000 metro quadrado.

Observações

Esta ART refere-se a minha responsabilidade técnica na reforma de 98,36m²

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de ENGENHARIA CIVIL, não sendo contempladas neste registro as atividades de outras áreas da Engenharia. .

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 3 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620210005431

27/05/2021 09:47:14

Autenticação Digital: BCnnfKFGTJfUa00GG5zkygJ6TsxJgCC0

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vínculo empregatício e capacidade técnica nas licitações

22 de dezembro de 2011, 17h43

Por Denise Maria de Araújo

Em princípio, recorde-se que existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme Acórdão paradigma 2297/2005 - TCU - Plenário.

Apresenta-se, por oportuno, excerto de outros Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos quais a Corte de Contas assim se pronunciou:

Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à(...)

que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da

licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);

(...)

(Destacou-se)

Acórdão nº 141/2008 – TCU - Plenário

Voto do Ministro Relator

(...)

7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

(...)

11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

12. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame. (...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer desta

Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cofruvale adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a Tomada de Preços nº 03/2007, em face das exigências inseridas no subitem 8.3, alíneas “c.2” e “e.1”, restritivas ao caráter competitivo do certame;

(...)

(Destacou-se)

Analisando o inteiro teor do Acórdão 141/2008 - TCU - Plenário, conclui-se que o subitem 8.3, alínea ‘c.2’ do edital previa que não seriam aceitos contratos de prestação de serviços como comprovativos da existência de profissional no quadro de pessoal da concorrente.

Como visto, o Tribunal de Contas da União aponta para a necessidade de anulação do “*processo licitatório*”, sendo de se supor que a anulação também englobaria as consequências decorrentes do mesmo (inclusive eventual contrato).

Todavia, e apenas a título de exemplo, pergunta-se: como proceder em situações em que o contrato esteja próximo do fim, e quase todo o valor previsto contratualmente já tenha sido despendido pela Administração Pública?

Evidentemente, se houve a prestação dos serviços, deve haver o respectivo pagamento. Mas o fato de a Administração necessitar pagar pelos serviços efetivamente prestados, designadamente se a contratante estiver de boa fé - diante da vedação ao enriquecimento sem causa - não lhe retira a obrigação de averiguar se no caso concreto não houve pagamentos em sobrepreço (como reflexo de eventual burla à concorrência, ou outro motivo). Tudo isso, sem prejuízo da apuração de possíveis responsabilidades.

Veja-se, nessa altura, o disposto nos artigos 49 e 59 da Lei 8.666, de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no

parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)

De tal modo, quanto ao restante do contrato (na situação hipotética apontada), entende-se que se confirmado não ter ocorrido preterição de empresa concorrente, ou contratação em sobrepreço, o mesmo poderia ser concluído, e desde que a Administração demonstrasse, também, que da imediata paralisação do contrato decorreriam gravosos danos ao interesse público. Portanto, tal curso de ação se justificaria se ficasse demonstrado que do ato (cláusula editalícia exigindo somente o vínculo empregatício como capaz de comprovar a capacidade-técnica, em detrimento de outras possibilidades) não decorreu prejuízo à Administração e que, ao contrário disso, o prejuízo adviria justamente da sustação do contrato.

Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009. pp. 647,648 e 653 , assevera:

“(...) Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deveria da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para os reprováveis.

Então, a nulidade vai se afirmando como uma categoria integrante do âmbito da antijuridicidade, antes do que como uma manifestação de descompasso formal com rituais jurídicos.

Por isso, passa-se a investigar o efeito e a significação da infração para reconhecer a existência da nulidade.

Dito de outro modo, não se admite que a invalidade resulte da mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista. A nulidade evidencia-se como um defeito complexo, em que se soma a discordância formal e a infração aos valores que dela derivam. Então, a discordância é a causa geradora desse defeito, consistente no sacrifício de valores jurídicos. Sem a consumação de efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente) não se configura invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina tradicional do Direito Administrativo já intuía a necessidade de algo além para pronunciar-se a invalidade do ato administrativo. A asserção 'pas de nullité sans grief' ('não há nulidade sem dano') já refletia a concepção de que a mera desconformidade era insuficiente para a invalidação dos atos jurídicos. (...)

Em caráter excepcional, não seria pronunciável o defeito quando a invalidação produzisse efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso. Portanto, não se defende a existência de uma discricionariedade em sentido amplo. Há uma alternativa que se configura como regra geral e uma exceção, fundada na avaliação dos efeitos danosos derivados. (...)" (Grifou-se)

Para melhor elucidar e embasar esta argumentação, invoca-se o Acórdão 103/2009, do Tribunal de Contas da União, onde também ficou consignado um entendimento mais maleável, em que questões de interesse público foram sopesadas, concluindo-se pela possibilidade de manutenção do contrato, sem embargo da recomendação de que cláusulas restritivas, como a cláusula em voga, não fossem mais incorporadas aos editais do Órgão Representado:

Acórdão 103/2009 – TCU - Plenário

Voto do Ministro Relator

(...)

3. Logo, propôs aquela secretaria, no mérito, determinar à Entidade que proceda à anulação do procedimento licitatório em tela e, conseqüentemente, do contrato administrativo - celebrado entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008 -, a teor do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como que evite, em futuras licitações, a inserção de cláusula nos moldes questionados no presente feito, no intuito de privilegiar a competitividade.
4. A questão de fundo reside na interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à dimensão conferida à "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente" profissional devidamente capacitado para o exercício das atividades requeridas pela Administração. Como visto no relatório precedente, por meio da análise empreendida pela Unidade técnica, trata-se de matéria pacificada no âmbito do

Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, e 1.097/2007, do Plenário), em face do entendimento segundo o qual o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços, e não apenas por relação trabalhista direta - via Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, ou mesmo societária.

5. No mérito, estou de acordo com o exame levado a efeito pela Secex/AL, no tocante aos fundamentos lavrados, apesar de dissentir da proposta de se determinar ao (...) que proceda à anulação do certame e de seus atos decorrentes, ante as razões que se seguem.
(...)

7. De maneira geral, em aquiescência ao posicionamento desta Corte sobre o tema, não tenho dúvidas em afirmar que irregularidades dessa natureza podem ensejar medida destinada à anulação de procedimentos licitatórios em que figurem, bem como a responsabilização dos agentes públicos que as tenham dado causa, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, como o foram neste caso.

8. Contudo, a conclusão pela nulidade da licitação, com fundamento apenas na mencionada falha, não é tão simples como parece, pois se trata de questão que não encerra exegese única. Conforme salientou a Unidade instrutiva, há divergência doutrinária sobre o tema, além da ausência de uniformidade de entendimento na esfera administrativa, fato constatado pela comparação entre alguns editais de licitação publicados por Órgãos e Entidades da administração pública.

9. É certo que a Administração deve "anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Ocorre que, no caso concreto, não houve afronta direta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas interpretação restritiva desse comando normativo, cujos reflexos resultaram em prejuízo à Representante e, indiretamente, ao interesse público. Está-se diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e especifica todos os elementos para que os intérpretes apliquem-no às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas. Estou certo de que o entendimento alinhavado nesta Casa coaduna-se com o interesse público e visa a ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios, ao permitir que a exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 possa ser comprovada, também, mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes, e não somente por meio de vínculo empregatício estabelecido por carteira de trabalho. (...)

12. Não se pode perder de vista, também, a necessidade de se perscrutar com acuidade os elementos do caso concreto, mormente no que se refere à verificação das circunstâncias com que se depararam os gestores quando da formulação do edital, de modo a indagar-se se lhes eram exigida conduta diversa. A meu ver, a resposta para esse questionamento deve ser

negativa, pelas razões a seguir listadas:

(...)

c) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária;

(...)

e) de acordo com o parecer da Unidade técnica, não se vislumbrou má-fé na conduta dos Responsáveis, no sentido de haver qualquer interferência no resultado do certame.

12. Ademais, devo ressaltar que, por intermédio de contato telefônico promovido por minha assessoria junto à Gerência Executiva do (...) em Maceió/AL, verificou-se que o contrato celebrado com a Construtora Carajás Ltda. encontra-se praticamente concluído, com aproximadamente 95% executados, fato que, somado às razões de fato e de direito acima consignadas, torna-se inadequada, neste momento, a adoção de medida que inviabilize a ultimação da avença.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL, com amparo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, doravante, a respeito da avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;

(...)

(Destacou-se)

Em texto (material de aula) intitulado “A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos”, a Professora portuguesa Carla Amado Gomes esclarece que em casos específicos de “resolução-sanção”, também há de ser feito o necessário balizamento da conveniência e da oportunidade:

O CCP denota, quanto à resolução-sanção, uma orientação clarificadora e potenciadora do poder de conformação da Administração. Veja-se que, ao contrário do CPA, o artigo 302º/1/e), ao mencionar a resolução unilateral do contrato, não restringe esta hipótese à resolução por imperativo de interesse público — abrindo o seu âmbito, portanto, à rescisão-

sanção. O facto de este poder não ter que estar previsto no instrumento contratual — por estar ancorado na lei geral que agora é o CCP — não desobriga a Administração do respeito por dois princípios "de contrapeso": a legalidade e a proporcionalidade.

Com efeito, por um lado, os fundamentos de exercício do poder de resolução-sanção, ao contrário da faculdade de resolução por imperativo de interesse público, são vinculados: cfr. as várias alíneas do artigo 333º/1. Por outro lado, o legislador preocupou-se em balizar este poder de acordo com cânones de proporcionalidade — facto compreensível, dada a lesividade em que se traduz o seu exercício, quer para o adjudicatário, quer para o adjudicante. (Destacou-se)

Para finalizar, e para reforçar que esta necessidade de avaliação da situação concreta é uma tendência de pensamento que ultrapassa a hipótese em tela, traz-se a lume outro julgado do Tribunal de Contas da União, onde se decidiu que, nos casos de superveniente declaração de inidoneidade (se esta não disser respeito ao próprio contrato que deu ensejo à aplicação da sanção), a Administração deverá verificar a conveniência e a oportunidade em desfazer o contrato vigente, embora não o possa prorrogar (Acórdão n.º 1340/2011-Plenário, TC-029.352/2009-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, revisor Min.-Subst. Weder de Oliveira, 25.05.2011).

Referências:

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009.

GOMES, Carla Amado. *A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos*[1].

[1] Conforme elucidado pela própria Professora: “Este texto serviu de suporte às comunicações da autora no Curso de Pós-Graduação em Contratos, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nos anos letivos de 2007/2008 e 2008/2009, organizada pelo Doutor Pedro Gonçalves, e pelos Mestres Rodrigo Esteves de Oliveira e Bernardo Azevedo”.

Denise Maria de Araújo é procuradora da Fazenda Nacional, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia e pós-graduada em Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Revista **Consultor Jurídico**, 22 de dezembro de 2011, 17h43

A C Ó R D ã O

Proc.TC-037919/026/07.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** LACON Engenharia Ltda.

Autoridade responsável pela homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02.10.07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, publicada em 25.01.08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras e graves irregularidades detectadas no presente processado, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, a recomponem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85. E ainda, considerando a violação ao art.37, XXI, da C.F., e ao art.3º, "caput", da Lei 8.666/93, determinou a aplicação de multas individuais,



no valor de 1.000 UFESP's, aos supra referidos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 dias para o pagamento. Por fim, determinou a expedição de ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 09 de março de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/02/09

INSTRUMENTO CONTRATUAL

21 TC-037919/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-01-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

O contrato foi celebrado em **02/10/2007**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pelo valor de R\$ 2.043.084,39, tendo sido precedido da Concorrência nº 05/1195/07/01, na qual ingressaram 31 (trinta e uma) licitantes e 27 (vinte e sete) delas foram habilitadas, porém, houve a desclassificação de 13 (treze) propostas.

O laudo de auditoria, formulado pela 9ª Diretoria de Fiscalização, concluiu pela irregularidade da

contratação, ressaltando os seguintes pontos: **i)** 02 (duas) empresas que apresentaram o menor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que apresentaram insumos com preços insuficientes; **ii)** o critério de julgamento afrontou o princípio da economicidade; **iii)** o parâmetro utilizado para desclassificação por preço unitário dos insumos foi a tabela do orçamento básico da FDE, diversamente do que dispõe o artigo 48, da lei de licitações. Corroboraram a Chefia e Diretoria (fls. 1.859/1.866).

A PFE, por meio de sua procuradora, propôs prévia manifestação da Assessoria Técnica sob o aspecto técnico, concernente às áreas de Engenharia e Econômica (fl. 1.867).

Nesta conformidade, a Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.869/1.870, sugeriu assinatura de prazo, em face dos seguintes aspectos: **i)** desobediência da legislação que rege a matéria quanto ao critério de julgamento das propostas, em face da previsão editalícia que a licitação seria processada pelo critério de menor preço global; **ii)** contrariedade da Súmula nº 24 deste Tribunal, quanto à exigência de demonstração de 100% (cem por cento) do quantitativo orçado, como comprovação de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

A PFE ratificou a proposta alvitada (fl. 1.871).

Ante o consenso, foi acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que a Origem apresentasse alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

A FDE veio aos autos, após dilação de prazo para resposta, por meio de seu procurador, e apresentou a peça de fls. 1.887/1.911, acompanhada da documentação de fls. 1.912/1.922. Em resumo, foi alegado que: **a)** Os Órgãos Técnicos do Tribunal deixaram de observar a profunda reformulação que a FDE procedeu em seus editais, especialmente, visando a atender a uma maior objetividade na formação de seus julgamentos, tal qual reclamara a Corte de Contas; **b)** A FDE passou a disponibilizar planilhas em meio eletrônico (cd), competindo à licitante apenas preenchê-las com seus preços e imprimi-las; **c)** Atinge-se um novo requisito de objetividade com a checagem eletrônica da regularidade dos preços e composições apresentados; **d)** A

apresentação eletrônica das planilhas permite a verificação do atendimento às condições de exequibilidade de todos os preços (não somente do preço global, mas, também, dos preços unitários), tal qual determinam o artigo 48, inciso II, § 1º e alíneas, c.c. artigo 44, § 3º, ambos da lei licitatória; **e)** O item 5 do edital é expresso na regulação da matéria quanto à observância de piso salarial, coeficientes de produtividade, preço de pagamento à vista etc; **f)** A FDE cuidou de eliminar uma fonte de irregularidade pela qual muitas licitantes costumavam apresentar falsa competitividade em suas propostas, mediante a sonegação de encargos sociais, com a inclusão no instrumento convocatório dos percentuais devidos; **g)** Para publicar a Tabela de Preços, fonte de seus orçamentos estimativos, a FDE adota o chamado "Caderno de Componentes e Especificações", documento de natureza técnica, no qual estão elencados todos os serviços que a FDE eventualmente possa vir a contratar, acompanhados, em cada item, do rol de insumos e sua unidade de medida que compõe o custo de cada um dos mesmos serviços; **h)** A FDE coleta mensalmente à FIPE e outras fontes o preço do mercado de cada item; **i)** A soma dos insumos resulta no custo do serviço presente na tabela FDE; **j)** A tabela FDE reflete com rigor a realidade de mercado; **l)** Quando a FDE confere e aponta os vícios eventualmente existentes nas planilhas demonstrativas da composição dos preços unitários e de sua composição, por tal procedimento verifica-se que aquele preço global, ofertado pela licitante, não se sustenta na realidade de seus custos e isso torna a proposta inexecutável; **m)** A Lei 8.666/93 condiciona a deflagração do processo licitatório à existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", o que dá atendimento ao preceito do artigo 44, § 3º, da lei licitatória; **n)** A Administração não pode aceitar preços global ou unitários incompatíveis com os insumos e salários do mercado; **o)** colacionou precedentes dos processos deste Tribunal TC-031500/026/03, TC-024626/026/04, TC-009043/026/05 e dos Mandados de Segurança Processos nºs 196/99 e 529/99, decididos pelos Juízos da 1ª e 13ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo; **p)** Juntou planilhas dos insumos mais relevantes; **q)** A utilização, pelo instrumento convocatório, da expressão "com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado" constitui singela reprodução do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93; **r)** A Comissão de Licitação, ao examinar os

atestados apresentados pelas empresas licitantes, aplicou, no caso concreto, a interpretação das regras sumulares do Tribunal de Contas paulista.

A PFE solicitou a oitiva das Assessorias Técnicas (fl. 1926).

A Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.928/1.929, opinou pela irregularidade da licitação e contrato, em face dos seguintes aspectos: **i)** desclassificação de empresas pelo preço unitário de cada item, quando estipulou que a avaliação das propostas se daria pelo menor preço global; **ii)** Não se comprovou que os preços eram simbólicos ou irrisórios, para aplicação do § 3º, do artigo 44, da lei de licitações.

A Assessoria Técnica afiançou que os preços ofertados pelas licitantes correspondem aos preços encontrados no mercado (fl. 1.932).

A PFE pronunciou-se pela regularidade da matéria (fl. 1.934).

A SDG opinou pela irregularidade da licitação e contrato, tendo em vista, mormente, o precedente do processado TC-029554/026/06.

É o relatório.

PVL/.

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/02/09**

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

Aceito os pareceres dos órgãos técnicos da Casa, pela **irregularidade** da licitação e contrato, tendo em vista a intensidade das irregularidades cometidas no presente processado.

Preliminarmente, impende destacar que a sistemática utilizada pela Fundação de desclassificar propostas de licitantes habilitadas por preços unitários **que apresentem qualquer preço superior ao correspondente preço previsto pela FDE, em sua estimativa de custos, ou, ainda, por preços unitários inexecutáveis, no momento em que cotejados com o seu próprio orçamento, quando o critério de julgamento é o de menor preço global, é repudiada, veementemente, por este Tribunal. Assim, já restou, por vezes, evidenciada a afronta ao preceito insculpido do artigo 48, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da economicidade.**

Cito, como pequeno exemplo, decisões proferidas quer singularmente, quer pelas Egrégias 1ª e 2ª Câmaras e Plenárias, quando estas confirmaram os julgados em sede de recurso ordinário, os seguintes protocolados TC-001531/026/07¹, TC-001974/026/07², TC-002005/026/07³, TC-012385/026/06⁴, TC-017417/026/06⁵, TC-024713/026/05⁶,

¹ **Processo:** TC-001531/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

² **Processo:** TC-001974/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

³ **Processo:** TC-002005/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁴ **Processo:** TC-012385/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

⁵ **Processo:** TC-017417/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

⁶ **Processo:** TC-024713/026/05. E. 1ª Câmara, em sessão de 18/09/2007. **Relator** e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. **Acórdão** publicado no DOE de 09/10/2007. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-024910/026/04⁷, TC-027085/026/04⁸, TC-032947/026/04⁹,
TC-000805/026/05¹⁰, TC-028697/026/03¹¹, TC-015775/026/04¹²,
TC-011776/026/05¹³, TC-034762/026/06¹⁴, TC-009770/026/06¹⁵ e
TC-001139/026/07¹⁶.

Verifica-se dos autos que 13 (treze) propostas foram desclassificadas, dentre as 27 (vinte e sete) habilitadas, sob o raciocínio de que estavam em desconformidade com as disposições editalícias, ou seja, apresentaram preços unitários insuficientes, em contraposição a relação de insumos estabelecidos pela própria FDE, que, no caso em apreço, abarca em mais de 200 (duzentos) itens, fato este que demonstra a casuística procedimental de julgamento e suas conseqüências funestas ao certame.

Conforme atestado pela auditoria¹⁷ (fl. 1.858), todas as licitantes desclassificadas faziam jus a

⁷ **Processo:** TC-024910/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho. **Acórdão** publicado no DOE de 13/07/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁸ **Processo:** TC-027085/026/04. E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007. Sob minha relatoria. **Acórdão** publicado no DOE de 26/10/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário, mas concedeu provimento ao apelo de Andre Luis Ramalho Vilani e Rodrigo Martins Ramos, para o fim de cancelar a multa aplicada a ambos, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho.

⁹ **Processo:** TC-032947/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa. **Acórdão** publicado no DOE de 08/03/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁰ **Processo:** TC-000805/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹¹ **Processo:** TC-028697/026/03. **Conselheiro** Edgard Camargo Rodrigues. **Sentença** publicada no DOE de 14/02/06. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria.

¹² **Processo:** TC-015775/026/04. **Conselheiro** Renato Martins Costa. **Sentença** publicada no DOE de 09/03/07. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria.

¹³ **Processo:** TC-011776/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07. **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁴ **Processo:** TC-034762/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 16/02/2008.

¹⁵ **Processo:** TC-009770/026/06. **Sentença** publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹⁶ **Processo:** TC-001139/026/07. E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁷

permanência no pleito, tendo em vista que as propostas eram plenamente exequíveis, nos termos das disposições do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta conformidade, não pode a origem abster-se de observar o preceito legal, não pode,

EMPRESAS			O valor da proposta é maior que 50% do valor do órgão e menor que o valor orçado.	O valor da proposta é igual ou superior a 70% da média das propostas?	O valor da proposta é igual ou superior a 70% do valor do órgão?
1	Proeng-Contr. E Com. Ltda.	R\$ 1.935.580,54	R\$ 1.935.580,54		
2	Triefe-Partic. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.027.728,23	R\$ 2.027.728,23	Sim	Sim
3	Lacon Engenharia Ltda.	R\$ 2.043.084,39	R\$ 2.043.084,39	Sim	Sim
4	Simétrica Engenharia Ltda.	R\$ 2.057.242,86	R\$ 2.057.242,86	Sim	Sim
5	Construtora Itajaí Ltda.	R\$ 2.063.891,76	R\$ 2.063.891,76	Sim	Sim
6	Sena-Contr. E Comércio Ltda.	R\$ 2.064.103,99	R\$ 2.064.103,99	Sim	Sim
7	M.A.S.-Contr. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.083.921,65	R\$ 2.083.921,65	Sim	Sim
8	Networker-Tel. Ind. Com. Repr. Ltda.	R\$ 2.086.872,21	R\$ 2.086.872,21	Sim	Sim
9	Saned Eng. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.088.596,64	R\$ 2.088.596,64	Sim	Sim
10	GF % Luftala Ltda.	R\$ 2.095.565,65	R\$ 2.095.565,65	Sim	Sim
11	Construtora Gronacon Ltda.	R\$ 2.097.346,19	R\$ 2.097.346,19	Sim	Sim
12	Fiosa Eng. e Constr. Ltda.	R\$ 2.100.948,54	R\$ 2.100.948,54	Sim	Sim
13	Profac Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.108.579,08	R\$ 2.108.579,08	Sim	Sim
14	Construtora Tecnibrás Ltda.	R\$ 2.110.141,60	R\$ 2.110.141,60	Sim	Sim
15	Betumarco & Magasan Eng. Ltda.	R\$ 2.118.208,57	R\$ 2.118.208,57	Sim	Sim
16	Panobra Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.129.879,09	R\$ 2.129.879,09	Sim	Sim
17	Construmik Com. e Constr. Ltda.	R\$ 2.136.065,43	R\$ 2.136.065,43	Sim	Sim
18	Tellus Engenharia Ltda.	R\$ 2.139.393,89	R\$ 2.139.393,89	Sim	Sim
19	HE Eng. Com. e Representações Ltda.	R\$ 2.146.062,68	R\$ 2.146.062,68	Sim	Sim
20	Femafe Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.147.579,25	R\$ 2.147.579,25	Sim	Sim
21	Conspetra Construções Ltda.	R\$ 2.152.288,79	R\$ 2.152.288,79	Sim	Sim
22	Fermopar Construções Ltda.	R\$ 2.156.260,23	R\$ 2.156.260,23	Sim	Sim
23	Planer Engenharia Ltda.	R\$ 2.173.820,34	R\$ 2.173.820,34	Sim	Sim
24	Consanc Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.188.325,81	R\$ 2.188.325,81	Sim	Sim
25	Central Planej. De Obras Constr.	R\$ 2.274.868,55	R\$ 2.274.868,55	Sim	Sim
26	Construmedici Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.293.938,37	R\$ 2.293.938,37	Sim	Sim
27	Construtora Trial Ltda.	R\$ 2.296.412,77	R\$ 2.296.412,77	Sim	Sim
TOTAL			R\$ 57.316.707,00	R\$ 57.316.707,00	
Valor do Órgão			R\$ 2.319.645,51		
Quant. de Empresas					Menor Valor Apurado foi da Média
Valor da Vencedora			R\$ 2.043.084,39		R\$ 2.122.841,00
Média das Prop. válidas			R\$ 2.122.841,00		
50% do Órgão			R\$ 1.159.822,76		
70% do Órgão			R\$ 1.623.751,86		
70% da Média			R\$ 1.485.988,70		
80% do menor valor			R\$ 1.698.272,80		

arbitrariamente, estabelecer mandamentos ilegítimos quando a aplicação é de natureza cogente, impositiva. O edital não se encontra no seio do poder discricionário de qualquer órgão público.

O artigo 48, da lei de licitações, encerra procedimento protegido, é a receita do passo a passo para se apurar a exequibilidade ou não das propostas financeiras ofertadas nos **pleitos de obras públicas**.

Desta feita, a contratação que se deu com a **terceira** colocada, com preço superior a 5,554% do valor ofertado pela empresa primeira classificada, o que correspondeu a um gasto dispensável de **R\$ 107.503,85**, confirmou o desprestígio ao princípio constitucional da economicidade.

Dessarte, diante desta gravíssima constatação de ofensa ao dinheiro público, é de rigor que as autoridades responsáveis à época pela contratação **recomponham integralmente** a quantia supracitada ao erário, a qual deverá ser atualizada monetariamente.

Demais, em que pese a preocupação da FDE quanto à eliminação de propostas que não retratariam com fidelidade os percentuais devidos a título de encargos sociais e ou benefícios sociais, é certo que a peça editalícia, em seus anexos, deixou de dar a devida ênfase que seria motivo injustificável para se proceder a desclassificação das propostas sumariamente.

Nesta ordem de idéias, o que se vê é a falta de limpidez dos critérios empregados para a aferição da festejada - exequibilidade por preços unitários -, pois a dicção do sobredito artigo é de extrema compreensão, a desclassificação se dará avaliando-se propostas de valores globais. Assim, o tratamento dado ao julgamento das propostas causou espécie aos licitantes, pois ficaram alheios, previamente, da sistemática de avaliação. E sob este aspecto, resta confirmado a afronta ao "caput" e ao parágrafo 1º, do artigo 44, do Estatuto de Licitações e Contratos, porquanto os critérios de julgamento devem ser objetivos, definidos no edital, sem qualquer elemento, rito ou fator sigiloso, que possa, mesmo indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, a origem quer dar interpretação diversa ao § 3º, do mencionado artigo, pois a dicção deste

parágrafo não cuida da **exeqüibilidade dos preços unitários**, mas dispõe expressamente sobre a hipótese de preços unitários "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", os quais são considerados pelo dispositivo como "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", contudo, as desclassificações havidas não estão fundadas em tal hipótese legal, mas em determinados preços unitários considerados inexecutáveis.

Em que pese o esforço da origem em aduzir que as disposições do instrumento convocatório, relativas às condições de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional, estão de acordo com a redação da lei de regência, vejo que o edital fora publicado após a divulgação do repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado na imprensa oficial (21/12/2005).

Neste contexto, a observância das Súmulas desta Corte é condição obrigatória para todos os Órgãos da Administração Pública. É certo que as desclassificações incorridas no processado em apreço não se deram por conta destes requisitos. Contudo, os termos editalícios devem guardar sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que fica, desde já, como recomendação à origem a sua adequação para os próximos certames.

Neste compasso, a ofensa dos princípios da isonomia e da vantajosidade representa a infração de determinações que derivam do artigo 3º, "caput" da Lei de Licitações, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, de modo que resta configurada a hipótese do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fazendo-se necessária a imposição de multa às autoridades responsáveis pela contratação.

Deste modo, "in casu", levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa dos responsáveis pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afronta ao regramento constitucional, a quantificação da pena de multa

ora fixada em **1.000 (mil) UFESP's, individualizada**, é a justa medida para o caso em apreço.

Por oportuno, ressalto que a graduação da pena, ora fixada, reflete a autonomia que cada membro desta E. Corte detém, sendo legítimo detentor do "*jus puniendi*" para reprovar quaisquer atos ou omissões dos agentes públicos no trato da "*res publica*".

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com as manifestações da auditoria, Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** da concorrência e do contrato, **CONDENANDO** os responsáveis à época pela contratação, Senhores **BRUNO RIBEIRO**, Diretor de Obras e Serviços, e **DÉCIO JORGE TABACH**, Gerente de Obras, a recomporem o erário no valor atualizado correspondente a **R\$ 107.503,85** (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, **VOTO** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS, no valor de 1.000 (mil) UFESP's**, aos **SRs. BRUNO RIBEIRO e DÉCIO JORGE TABACH**, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, ambas autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para o pagamento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL/.

Atenção licitantes, o responsável técnico não precisa ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública



Publicado por Alexander Pinheiro Paschoal

há 5 anos 15,8K visualizações

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da

licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível

superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

*Alexander Pinheiro Paschoal é advogado e sócio-fundador da Sociedade APPaschoal Advocacia e Consultoria, especializada em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Disponível em: <https://alexanderpaschoal.jusbrasil.com.br/artigos/495134867/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter-vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica>

Informações relacionadas



Larisse Fontinelle

Artigos • ano passado

Exigência de Vínculo Profissional do Engenheiro através de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA

A exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através, tão somente, de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA é suficiente razão ensejadora...



Felipe Ansaloni

Artigos • há 4 anos

Da Vedação às Exigências que Onerem os Licitantes

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam...



Fernanda Teixeira Almeida

Artigos • há 10 meses

É permitida a exigência em licitação de instalação de escritório em localidade específica?

Algumas exigências em editais de licitação causam dúvidas nos licitantes por não serem muito comuns, como é o caso de exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica a fim...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3576905/2025

Válida até: 30/04/2025

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA

CNPJ: 45.540.462/0001-30

Endereço: Rua ERNESTO TREVIZAM, 43

JARDIM DONA ROSINA

13392188 - Rio das Pedras - SP

Número de registro no CREA - SP: 2408999

Data do registro: 11/10/2022

Processo (Sipro): -*--*--*

Processo (SEI): -*--*--*

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELÉTRICA -ELETTRÔNICA.

Objetivo Social:

Construção de edifícios, serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, administração de obras, montagem de estruturas metálicas, obras de terraplenagem, obras de instalações em construções, fundações, alvenaria e acabamento da construção.

Esta certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social sem a participação efetiva de profissional habilitado.

O registro é restrito ao desempenho de atividades cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

A seguir, listamos os profissionais que atuam na empresa na presente data, conforme as ARTs de cargo em função registradas no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3576905/2025 Página 02

Responsabilidades Técnicas Ativas:

Nome: DIEGO DA SILVA BASTOS

Títulos: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA

Provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição Inicial de Atividades Profissionais: Artigo 1º da Lei 7.410/85 para exercício das Atividades 01 a 18 do Artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea e artigo 4º da Resolução 437/99 do Confea. Atribuições Iniciais de Campos de Atuação Profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5071179149

Registro Nacional: 2621466168

Data de início da responsabilidade técnica: 10/02/2023

Nome: JOÃO PAULO GUNDIM DE SOUZA

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, Parágrafo 1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218, de 1973, do Confea, com restrição aos itens: (d) O Estudo, Projeto, Direção, fiscalização e Construção de obras de Captação e Abastecimento de Água; (g) O Estudo, Projeto, Direção, fiscalização e Construção de obras relativas concernentes aos Aeroportos; (h) O Estudo, Projeto, Direção, fiscalização e Construção de obras de peculiares ao Saneamento Urbano e Rural.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5070623973

Registro Nacional: 2619175801

Data de início da responsabilidade técnica: 30/08/2024

Nome: EDUARDO FORTE BATTAGLIN

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0601333759

Registro Nacional: 2603127187

Data de início da responsabilidade técnica: 14/01/2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3576905/2025 Página 03

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: c8af415b-e864-43e7-af9f-59f4c527c420

Situação cadastral extraída em: 17/03/2025 15:52:54

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI PIRACICABA, situada à Rua: ANTÔNIO MANIERO, 177, , SÃO DIMAS, PIRACICABA-SP, CEP: 13416-045, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 17 de Março de 2025